

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.513, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizadas em escolas regulares, e dá outras providencias visando à segurança jurídica, proteção integral da criança e do adolescente e à promoção da educação inclusiva, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente à publicação e observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.513, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizadas em escolas regulares, e dá outras providencias visando à segurança jurídica, proteção integral da criança e do adolescente e à promoção da educação inclusiva, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente à publicação e observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.000, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do



\* C D 2 5 3 3 6 4 4 3 3 1 0 0 \*

Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.513, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizados em escolas regulares. A proposição também estabelece outras providências voltadas à segurança jurídica, à proteção integral da criança e do adolescente e ao fortalecimento da educação inclusiva, prevendo que seus efeitos passem a vigorar a partir do ano-calendário subsequente à publicação da futura lei, bem como a observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A medida proposta revela-se extremamente pertinente, uma vez que os custos relacionados à educação inclusiva, especialmente aqueles voltados ao atendimento de estudantes com deficiência, são frequentemente elevados e, não raro, suportados integralmente pelas famílias. A legislação tributária vigente permite a dedução de despesas médicas, mas não contempla, de forma clara, os gastos educacionais que, para pessoas com deficiência, constituem condições essenciais ao seu desenvolvimento, autonomia e plena participação social.

Ao reconhecer como despesa médica as despesas com educação especial — compreendidas também aquelas realizadas em escolas regulares, desde que voltadas ao atendimento das necessidades específicas do estudante com deficiência — o projeto promove maior segurança jurídica, reduz a litigiosidade e reforça a centralidade do princípio da proteção integral,



\* C D 2 5 3 3 6 4 4 3 3 1 0 0 \*

previsto no art. 227 da Constituição Federal. Ademais, contribui para a promoção da educação inclusiva, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.513/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputado DUARTE JR.  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253364433100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 5 3 3 6 4 4 3 3 1 0 0 \*